

## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2008, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre a contagem do prazo prescricional na hipótese de protesto extrajudicial.*

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2008, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a contagem do prazo prescricional no caso de protesto extrajudicial.

Originalmente, o projeto foi apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra na Câmara dos Deputados, onde foi registrado como Projeto de Lei (PL) nº 1.691, de 2007. Da justificção, depreende-se que o proponente tem por objetivo estabelecer, na hipótese de protesto extrajudicial, “a intimação pessoal do devedor como balizamento para o início da contagem da prescrição”, prestando observância, desse modo, “ao princípio da razoabilidade, para que se possa garantir o respeito ao devido processo legal, insculpido como princípio constitucional”. Para tanto, adiciona-se um § 4º ao art. 204 do Código Civil.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, o Deputado José Eduardo Cardozo ofereceu uma única emenda ao PL nº 1.691, de 2007, propondo a adoção da data da lavratura do protesto extrajudicial como o *dies a quo* do prazo prescricional, visto que a intimação **pessoal** do devedor não se afiguraria, afinal, um marco inicial razoável para o

prazo prescricional. De fato, consoante o art. 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, tal intimação pode ocorrer também mediante edital, hipótese na qual se constata, além disso, um intervalo entre a protocolização do protesto e a cientificação (ficta) do devedor em regra mais dilatado que o verificado no caso da intimação pessoal. O projeto recebeu parecer por sua aprovação, com base em relatório proferido pelo Deputado Regis de Oliveira, que, contudo, acatou a referida emenda.

A proposição permaneceu, desse modo, composta de três artigos, sendo que o **art. 1º** indica o objeto da lei porventura advinda com a aprovação do PLS nº 48, de 2008, em conformidade com o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; o **art. 2º** determina, propriamente, o acréscimo de § 4º ao art. 204 do Código Civil, de forma a determinar que, na hipótese de protesto extrajudicial, o prazo prescricional se inicie na data de lavratura do protesto; e o **art. 3º** carrega a cláusula de vigência, estipulando que a lei oriunda do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 10 de abril de 2008, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 48, de 2008, havendo sido distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 48, de 2008, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, impende excluir da proposição o art. 1º, que se limita a reproduzir o conteúdo da ementa, revelando-se, nessa medida, desnecessário.

No mérito, é propícia a especificação, alvitrada no PLC nº 48, de 2008, do ato atinente ao protesto extrajudicial a partir do qual se inicia a prescrição, considerando-se, notadamente, que pode haver um significativo hiato entre a data de protocolo do protesto e a de seu efetivo registro (consoante se depreende da simples leitura da mencionada Lei nº 9.492, de 1997), e que a atual redação do inciso III do art. 202 do Código Civil realmente não explicita o ato que interrompe a prescrição e a partir do qual ela recomeça a correr, na forma do parágrafo único desse mesmo dispositivo.

Creemos, de todo modo, que se fazem indispensáveis certas alterações na proposição em análise.

Na redação vislumbrada para o § 4º do art. 204 do Código Civil, emprega-se a expressão “protesto extrajudicial”. A única causa de interrupção da prescrição, entre as arroladas no art. 202 do Código Civil, que com tal expressão guarda correspondência, é o *protesto cambial*, constante do inciso III (especialmente porque a parte final do inciso II do mesmo artigo permite inferir que aquele outro protesto de que ali se trata é o *judicial*, disciplinado nos arts. 867 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil).

Após a entrada em vigor de seu conceito legal (art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997), o protesto extrajudicial, que, até então, sempre esteve relacionado aos títulos cambiais, passou a ser admitido também em relação a outros títulos e documentos de dívida. Com isso, o “protesto extrajudicial” deixou de guardar inteira correspondência com o “protesto cambial”, e o inciso III do art. 202 do Código Civil passou, dessarte, a exigir uma revisão de redação, a qual, segundo nos parece, tem condições de ocorrer

precisamente nesta oportunidade, propiciada pela tramitação do PLC nº 48, de 2008.

Por outro lado, cumpre perceber que o § 4º cogitado para o art. 204 dispõe, equivocadamente, sobre o “início do prazo prescricional”. Ora, da leitura do parágrafo único do art. 202, conclui-se que, na verdade, o proponente pretendia falar, muito provavelmente, em **reinício** do prazo prescricional (a partir de sua interrupção, evidentemente, pois a alteração se destina à seção do Código intitulada “Das Causas que Interrompem a Prescrição”), até porque seu início já está regulado pelos arts. 205 e 206 do Código Civil.

Quanto à definição do ato de “lavratura do protesto” como marco inicial do reinício da prescrição, está tecnicamente errado, pois, embora a Lei nº 9.492, de 1997, sempre se refira à *lavratura* como ato associado ao de *registro*, é este que, a rigor, consubstancia o protesto extrajudicial, consoante se infere, por exemplo, do parágrafo único do art. 9º do mencionado diploma legal.

Por fim, cumpre notar que, ao se pretender inserir o indigitado § 4º no art. 204 do Código Civil, viola-se o preceito insculpido no art. 11, inciso III, alínea *b*, da mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual se deve restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio. Com efeito, o referido art. 204, em seu *caput* e §§ 1º a 3º, cuida da regra (e das exceções à regra) *ad personam non fit interruptio* (vale dizer, a interrupção da prescrição apenas beneficia aquele que a promove e somente prejudica aquele contra quem se dirige). Entretanto, como já salientado, a potencial norma engastada no PLC nº 48, de 2008, versa sobre a interrupção da prescrição no caso de protesto extrajudicial, tema do qual trata, na verdade, o art. 202 do Código.

### III – VOTO

Pelos motivos expendidos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a interrupção do prazo prescricional, na hipótese de protesto extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 202.** .....

.....  
III – pelo registro do protesto extrajudicial;

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador LOBÃO FILHO, Relator